



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Assunto: Protocolo n° 4808/15 – Projeto de Iniciativa Popular que fixa os subsídios dos vereadores de Assis/SP

Senhor Presidente,

Foi protocolado nesta Casa de Leis, pelo Senhor Joelson Prado de Moraes, um Projeto de Lei de Iniciativa Popular recebendo o protocolo de número 4808, com o objetivo de fixar o subsídio mensal do Presidente da Câmara e dos vereadores.

Em relação à iniciativa popular, as condições de procedibilidade para o seu processo estão previstas no Artigo 254 e ss. do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis.

O Artigo 54 do Regimento Interno estabelece em seu Inciso V que "o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação".

Assim, esta Secretaria Administrativa ao verificar o referido projeto constatou o não cumprimento dos incisos I e II, do Artigo 54 do Regimento Interno.

Em relação ao inciso I o mesmo dispõe que "a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral" o que não se verifica no presente caso, pois



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

alguns nomes estão inelegíveis e não há a especificação do endereço e dos dados identificadores do título eleitoral como é determinado.

De outro lado, o inciso II estabelece que "as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara", o que também não foi observado no caso em questão.

Em outro prisma, esta Secretaria Administrativa também analisou o Artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Assis, mais precisamente o seu § 1º, que também exige a apresentação do número do título eleitoral, ordenando que "a proposta popular deverá ser articulada, exigindo se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação a respeito do número total de eleitores do Município na última eleição para preenchimento de cargos do Executivo e Legislativo".

Em face do exposto, esta Secretaria Administrativa solicita a esta Presidência que encaminhe o referido projeto à Assessoria Jurídica desta Casa para um exame de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante para os trâmites legais e o devido processo.

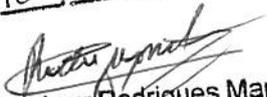
Sem mais, aguardamos as devidas manifestações.

Assis, 12 de novembro de 2015.


HELENE JULI CARREIRO

Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos

Ao Departamento Jurídico
12 / 11 / 2015


Claudecir Rodrigues Martins
Presidente

Câmara Municipal de Assis



REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 14, de 23 de dezembro de 1.992

Atualizado até a Resolução nº 183, de 16 de dezembro de 2014.

incompatíveis com o plano plurianual, (art. 165, §§ 2º e 3º CF);

§ 2º - As emendas populares aos Projetos de Lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art. 145, §§ 7º, 8º e 9º, LOMA).

Artigo 249 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere esta seção somente será recebida enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 250 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 251 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria;

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da Lei de Diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 246 deste Regimento;

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os Projetos de Lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas;

§ 5º - Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 252 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 253 - Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Artigo 254 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da

cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:, (art. 29, XI da CF, art. 55, LOMA).

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 255 - A participação popular no Processo Legislativo Orçamentário far-se-á:

- I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos Projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;
- II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 256 - Recebidos pela Câmara os Projetos de Lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.



Lei Orgânica do Município de Assis

Atualizada até a Emenda nº 55, de 08/07/2014

- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

- Artigo 51 - As leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, dentre os presentes à reunião. *(Nova Redação dada pela Emenda nº. 43, de 31/05/2005)*
- ~~Artigo 51 - As leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.~~
- Artigo 52 - A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Artigo 53 - A iniciativa dos Projetos de Leis complementares e Ordinárias compete:
- I - ao Vereador;
 - II - às Comissões da Câmara Municipal;
 - III - ao Prefeito Municipal;
 - IV - aos cidadãos.
- Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;
 - II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;
 - III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.
- Artigo 55 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- § 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação a respeito do número total de eleitores do Município na última eleição para preenchimento de cargos do Executivo e Legislativo.
- § 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º - Caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.
- Artigo 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da 290ª Zona Eleitoral – Assis/SP

END: RUA DR. CLYBAS PINTO FERRAZ, Nº 75 – SALA B
VILA XAVIER - CEP: 19.800-040 TEL: (18) 3324-5947

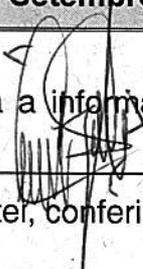
CERTIDÃO

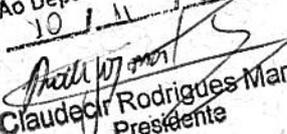
LUÍS CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA,
Chefe de Cartório Eleitoral da 290ª
ZE/Assis, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições Legais,

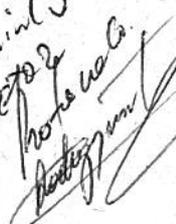
CERTIFICO E DOU FÉ que, consultando o sitio do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em Consulta de eleitorado – Consulta por Município / Zona, verifiquei que o eleitorado da cidade de Assis/SP nos anos **2012 / 2015** é o que segue:

Município	Ano	Zona	Total de eleitores
Assis/SP	2012	15ª	37.249
Assis/SP	2012	290ª	31.636
Total	2012		68.885

Município	Ano	Zona	Total de eleitores
Assis/SP	2015	15ª	37.776
Assis/SP	2015	290ª	31.352
Total	2015	Até Setembro/2015	69.128

Era o que tinha a informar. Todo o referido é verdade e dou fé.
Assis, 14 de outubro de 2015. Eu,  Luís César Oliveira da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 290ª ZE/SP, digitei, conferi e subscrevi.

Ao Departamento Jurídico
10 / 11 / 2015

Claudemar Rodrigues Martins
Presidente

Recebido
Em 15/10/2015
Em 14 minutos
AO SETOR
de Provas e Co.


V.

Retornem os autos à
Secretaria para cumprimento
do disposto no art 254,
V do RT, após novamente
a Presidência para o
devid. encaminhamento
Ass. d. S

Dr. Daniel Alexandre Bueno
Assessor Jurídico
OAB/SP 161.222

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 4898 Data 10/11/15
Horário 14:46
Responsável

A Prefeitura Administrativa
8/10/2015
Assis



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE ASSIS – SP.

Autoria: Iniciativa Popular

Objetivo: Este projeto tem como objetivo fixar o subsídio mensal do Presidente da Câmara e dos Vereadores desta cidade de Assis – SP, e dá outras providências.

Art. 1º: O teto para o subsídio mensal dos Vereadores para as próximas legislaturas fica estabelecido em 02 (dois) salários mínimos nacional, nos valores de 2017.

Par. 1º: O subsídio mensal do Presidente da Câmara será de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos nacional, nos valores de 2017, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória que diferencie dos demais.

Art. 2º: A ausência do vereador às sessões ordinárias, sem justificativa plausível apresentada por escrito ao Presidente da Câmara, implicará o desconto da quantia equivalente a 15% no pagamento do próximo subsídio por motivo de falta.

Art 3º. A partir do segundo ano da Legislatura 2017-2020, poderá ser aplicada a recomposição da perda inflacionária aos valores dos subsídios fixados por esta Lei, nos termos do Artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.



MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Destinatário: Câmara Municipal de Assis - SP

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR PARA REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020

Todos os dias, ao abrirmos jornais ou ligarmos a TV, rádio ou acessarmos a internet, deparamos com escândalos de corrupção, favorecimentos ilegais ou imorais, que por consequência ocasionaram num repasse menor de verbas públicas. Os governos, tanto em esfera federal, estadual, quanto municipal desfrutam de um salário que é um verdadeiro privilégio diante das condições de vida do trabalhador.

Hoje, em Assis, o subsídio bruto dos vereadores é de R\$ 5.184,42, correspondente a 6,57 salário mínimo nacional, ou seja, R\$1.296,00 por sessão ordinária, o que não é condizente com o momento atual. O salário médio do trabalhador da Prefeitura é um pouco mais que um salário mínimo nacional e menor que R\$ 1000,00. A arrecadação do Município, segundo o Prefeito, sofreu uma queda brutal chegando a quase 35% da receita. O comércio do município sentiu a perda de algumas empresas. O setor agrícola que movimenta boa parte a nossa economia também vive um momento muito difícil. Além disso, setor financeiro, responsável pela folha de pagamento da prefeitura, informou que está em ponto crítico, inclusive afetando serviços essenciais para a população, tais quais os fechamentos da Unidade de Saúde e Farmácia Central, Posto Fiscal e redução da jornada de expediente, inclusive do Legislativo. Pois, segundo o Tribunal de Contas, ficando o prefeito impossibilitado de dar qualquer aumento acima da inflação aos funcionários de carreira. Por esses



motivos, conforme garante a Lei Orgânica do Município de Assis - SP, segue anexa a minuta do presente projeto de Lei de iniciativa popular, que deverá ser apreciado e votado pela atual Câmara Municipal de Assis - SP e, caso aprovado, sancionado pelo Prefeito Municipal para entrar em vigor na próxima administração.

Tal Projeto de lei visa atender o clamor popular que se engajou nesta campanha para reduzir os subsídios dos futuros vereadores do exercício de 2017 a 2020.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE ASSIS – SP.

Autoria: Iniciativa Popular

Objetivo: Este projeto tem como objetivo fixar o subsídio mensal do Presidente da Câmara e dos Vereadores desta cidade de Assis – SP, e dá outras providências.

Art. 1º: O teto para o subsídio mensal dos Vereadores para as próximas legislaturas fica estabelecido em 02 (dois) salários mínimos nacional, nos valores de 2017.

Par. 1º: O subsídio mensal do Presidente da Câmara será de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos nacional, nos valores de 2017, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória que diferencie dos demais.

Art. 2º: A ausência do vereador às sessões ordinárias, sem justificativa plausível apresentada por escrito ao Presidente da Câmara, implicará o desconto da quantia equivalente a 15% no pagamento do próximo subsídio por motivo de falta.

Art 3º. A partir do segundo ano da Legislatura 2017-2020, poderá ser aplicada a recomposição da perda inflacionária aos valores dos subsídios fixados por esta Lei, nos termos do Artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.



MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Destinatário: Câmara Municipal de Assis - SP

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR PARA REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020

Todos os dias, ao abrirmos jornais ou ligarmos a TV, rádio ou acessarmos a internet, deparamos com escândalos de corrupção, favorecimentos ilegais ou imorais, que por consequência ocasionaram num repasse menor de verbas públicas. Os governos, tanto em esfera federal, estadual, quanto municipal desfrutam de um salário que é um verdadeiro privilégio diante das condições de vida do trabalhador.

Hoje, em Assis, o subsídio bruto dos vereadores é de R\$ 5.184,42, correspondente a 6,57 salário mínimo nacional, ou seja, R\$1.296,00 por sessão ordinária, o que não é condizente com o momento atual. O salário médio do trabalhador da Prefeitura é um pouco mais que um salário mínimo nacional e menor que R\$ 1000,00. A arrecadação do Município, segundo o Prefeito, sofreu uma queda brutal chegando a quase 35% da receita. O comércio do município sentiu a perda de algumas empresas. O setor agrícola que movimenta boa parte a nossa economia também vive um momento muito difícil. Além disso, setor financeiro, responsável pela folha de pagamento da prefeitura, informou que está em ponto crítico, inclusive afetando serviços essenciais para a população, tais quais os fechamentos da Unidade de Saúde e Farmácia Central, Posto Fiscal e redução da jornada de expediente, inclusive do Legislativo. Pois, segundo o Tribunal de Contas, ficando o prefeito impossibilitado de dar qualquer aumento acima da inflação aos funcionários de carreira. Por esses



motivos, conforme garante a Lei Orgânica do Município de Assis - SP, segue anexa a minuta do presente projeto de Lei de iniciativa popular, que deverá ser apreciado e votado pela atual Câmara Municipal de Assis - SP e, caso aprovado, sancionado pelo Prefeito Municipal para entrar em vigor na próxima administração.

Tal Projeto de lei visa atender o clamor popular que se engajou nesta campanha para reduzir os subsídios dos futuros vereadores do exercício de 2017 a 2020.